



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.013103/2002-80
Recurso nº. : 136.309
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : RUBEM GUALBERTO SANTOS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.666

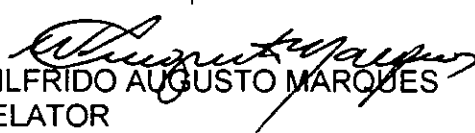
IRPF - RESTITUIÇÃO DE IRF SOBRE PDV - JUROS SELIC - A restituição de imposto recolhido indevidamente sobre verba auferida em virtude de adesão a PDV será acrescida de juros pela Taxa SELIC a partir da data do recolhimento indevido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBEM GUALBERTO SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.013103/2002-80
Acórdão nº : 106-13.666

Recurso nº : 136.309
Recorrente : RUBEM GUALBERTO SANTOS

RELATÓRIO

Tendo o contribuinte recebido restituição de valor oriundo de incidência de IRPF sobre verbas recebidas em decorrência de PDV, apresenta manifestação de inconformidade no que tange a data fixada como termo inicial para correção monetária. É que a correção incidiu tendo como termo *a quo* a data da entrega da declaração, sendo que em seu entender o correto seria a data da rescisão contratual.

A DRF em Salvador/BA indeferiu o pleito (fls. 09/11), ao que o sujeito passivo interpôs a Impugnação de fls. 13/15, que restou indeferida pela 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA. Nesta decisão foi apontado como fundamento para a contagem do período de correção monetária o entendimento vazado na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 02 de julho de 1999 que dispõe, "em seu item 9, que, no caso do PDV, a restituição será acrescida de juros SELIC, correspondente ao período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para entrega tempestiva da declaração até o mês anterior ao da liberação da restituição".

No Recurso Voluntário de fls. 22/23 o contribuinte requereu o provimento de seu pedido, com base em acórdão proferido por esta 6ª Câmara sobre idêntica matéria.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.013103/2002-80
Acórdão nº : 106-13.666

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O pleito em exame tem por objeto a questão referente ao termo inicial para contagem da correção monetária nos casos de restituição de tributo recolhido indevidamente sobre verba auferida em virtude de adesão a PDV.

O acórdão colacionado pelo contribuinte às fls. 26/35 trata de matéria idêntica a que se está a examinar. Neste acórdão a Relatora, Conselheira Sueli Efigênia Mendes Brito, proferiu voto ilibado, seguido por todos os pares desta Câmara, no sentido de que nos casos de repetição de indébito a correção monetária deve ter como termo inicial a data do pagamento indevido. A Conselheira balizou seu voto no disposto no art. 896, inciso II, letra "a" do Decreto nº 3.000/99 e o fez com muita propriedade, já que outro momento não poderia ser escolhido.

De fato, a hipótese é de não subsunção à regra-matriz de incidência tributária, ou seja, o evento ocorrido no mundo real não se encaixa na previsão de incidência do imposto de renda pessoa física. Desta forma, o critério temporal deve ser o previsto na norma de restituição, ou seja, deve ter como termo *a quo* a data da realização do pagamento indevido. Neste sentido, cito os acórdãos 104-19.241, 104-19.292 e 102-45.953.




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.013103/2002-80
Acórdão nº : 106-13.666

Além disso, a declaração de rendimentos constitui-se em mero ajuste, pelo que se o pleito do Recorrente diz respeito a valores indevidamente retidos na fonte, o marco temporal é o momento desta retenção e não o da entrega da declaração.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

